



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.770 - RS (2013/0373200-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SABOREAL CEREALIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, **B**, DO CPC). PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ICMS), MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão monocrática conheceu do Agrado, para negar seguimento ao Recurso Especial, de vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação (STJ, AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014).

II. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

III. No caso, não procede a pretensão do agravante de extinção de débitos tributários (ICMS), mediante compensação com crédito oriundo de precatório devido e não pago, à míngua de lei local autorizativa (art. 170 do CTN).

IV. Aplica-se, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea **a** do permissivo constitucional.

V. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.770 - RS (2013/0373200-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SABOREAL CEREAIS ALIMENTOS LTDA., em face da decisão (fls. 362/365e), da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, c/c art. 557, **caput**, ambos do CPC, conheceu do Agravo interposto, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para negar seguimento ao Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ.

Insurge-se a agravante, a fls. 368/376e, alegando, em síntese, que a decisão monocrática – que concluiu no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação – deve ser reformada, em razão da desnecessidade de lei infraconstitucional autorizativa, tendo em vista o que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição da República (fl. 368/369e).

Acrescenta que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de "que nada impede recaia a garantia sobre Precatário cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente" (fl. 376e).

Requer, desse modo, a remessa deste Agravo à Turma julgadora, para que, provido o Regimental, seja conhecido e provido o Agravo e, por conseguinte, o Recurso Especial, a fim de que seja determinada a "compensação de créditos de Precatórios com débitos perante o Estado do Rio Grande do Sul, em obediência a legislação pertinente" (fl. 376e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.770 - RS (2013/0373200-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – **ICMS – COMPENSAÇÃO – PRECATÓRIO DEVIDO POR ENTE PÚBLICO DIVERSO – IMPOSSIBILIDADE.**

Trata-se de agravo em recurso especial ante decisão que negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 305/311):

a) não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia; e

b) **a jurisprudência do STJ é contrária a suspensão de exigibilidade do crédito tributário com base na compensação com precatórios titularizados por pessoa jurídica diversa da que compõe a relação jurídica tributária.**

Em suas razões (fls. 411/436), a agravante afirma que a doutrina e a jurisprudência deste STJ são favoráveis à tese defendida no recurso especial.

Contrarrazões às fls. 343/347.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 303):

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM PRETENSA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ORIGINADO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 22, DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04.

Não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS com base em valor a ser pretensamente compensado com débitos de precatório devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, obtido Mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF.

Súmulas 112 e 212 do STJ.

Não-auto-aplicabilidade do art. 78, § 22, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional.

Ausência de fundamento legal a amparar a pretensão deduzida, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04.

Inaplicabilidade da EC 62/09 no caso concreto.

Agravo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 256/261).

Em seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", alega a recorrente contrariedade aos artigos 535 do CPC, 156, II e 170 do CTN, 368 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Defende, em síntese, a compensação de dívida de ICMS com precatório vencido e não pago do Estado do Rio Grande do Sul, argumentando que, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, não há necessidade de lei prévia autorizando a compensação fiscal com precatórios, tendo o CTN assegurado o direito à quitação por meio da compensação.

DECIDO

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a alegada violação ao art. 535, do CPC tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento sedimentado nesta Corte a ausência de omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão a ser sanada quando o acórdão se pronuncia de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(AgRg no AREsp 180.283/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 1397002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

(AgRg no REsp 1344339/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação.

Precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO VENCIDO E CRÉDITO DE ICMS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA AUTORIZATIVA.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplicável na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de legislação estadual específica autorizativa impede a compensação de precatório vencido e não pago com créditos de ICMS do mesmo Estado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.270.792/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2012, AgRg no Ag 1.352.105/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1034405/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. **LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA - IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. INAPLICABILIDADE.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que entendeu pela impossibilidade de compensação de débito tributário com precatório do IPERGS, ante a inexistência de lei estadual permissiva.

2. Não houve violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

3. A compensação de precatório de autarquia com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos tributários estaduais somente é possível quando existe lei estadual que autoriza essa operação, mostrando-se, assim, desinfluyente o fato da Emenda Constitucional n. 62/2009 ter convalidado as cessões de precatórios, independentemente da concordância da entidade devedora. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.727/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/10/2010; AgRg no Ag 1.297.386/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; AgRg no Ag 1.089.465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no REsp 1.089.665/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1351139/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Estando a decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência atual desta Corte, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, §4º, II, "b" c/c o art. 557, caput, do CPC, **CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 362/365e).

A decisão agravada – que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial – deve ser mantida, porquanto está fundamentada no posicionamento uniforme deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.

Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável extinguir crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta (autarquia estadual Ipergs). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, é inaplicável a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

4. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 546, I, CPC E 266, RISTJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza distinta, a exemplo do IPERGS, autarquia que é dotada de autonomia administrativa e financeira à parte.

2. A compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige-se para sua implementação a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano, a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2012).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014).

Nas razões de Recurso Especial, sustenta-se que "a cessão dos créditos representados pelo precatório processou-se por escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios e das consultas feitas ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) que complementaram as demais informações necessárias para o bom esclarecimento do magistrado *a quo*" (fl. 275e).

Entretanto, a petição inicial (fl. 20e), a sentença (fl. 180e) e o acórdão esclarecem que o devedor do precatório é o Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, impertinente a alegação, no Regimental, a fl. 376e, de "que nada impede recaia a garantia sobre Precatório cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente". Ressalta-se, no particular – embora esta não seja, de fato, a situação dos autos –, que o posicionamento uniforme deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inviável a extinção do crédito tributário, mediante a utilização de precatórios devidos por pessoa jurídica de direito público de natureza diversa da titularizada na relação jurídico-tributária, devido à inexistência de identidade entre devedor e credor.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 25/04/2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. As Turmas de Direito Público desta Corte e a Primeira Seção já decidiram que é ilegítima a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 987.770/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 25/04/2013).

Sobre a necessidade de lei autorizativa, na esfera estadual, para extinção do crédito tributário, mediante compensação, assim se fundamentou o acórdão de 2º Grau:

"Não socorre a agravante o disposto no art. 78, § 2º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observada a alteração efetivada pela EC 30/00, uma vez que há necessidade de existência de legislação infraconstitucional traçando requisitos e possibilitando a compensação, não se tratando de norma auto-aplicável.

De outra parte, é importante consignar que, nos exatos termos do art. 170 do CTN, lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No Estado do Rio Grande do Sul, a matéria era disciplinada pela Lei nº 11.472/00, cujo art. 2º permitia a utilização de precatórios de terceiros para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, devidamente formalizada a respectiva cessão.

Todavia, a mencionada lei foi revogada pela Lei Estadual nº 12.209, de 29 de dezembro de 2004, o que fulmina por completo a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deduzida pela agravante, porque ausente fundamento legal para tanto.

Da mesma forma, o art. 134, 'caput' e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, observada a modificação introduzida pela Lei nº 11.475/00, também se encontra revogado pela Lei nº 12.209/04, cujo inciso XV do art 1º, que introduziu alterações na Lei nº 6.537/73, determina que 'fica revogado o Capítulo IV do Título IV, qual seja, o capítulo 'Da Compensação', mais um motivo a impossibilitar o acolhimento da pretensão da recorrente.

(...)

Por final, registro que a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalida apenas as cessões e compensações de precatórios que foram efetuadas antes da sua promulgação, sendo cediço que a convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos, o que não ocorre no caso, já que, reitera-se, o referido ato de compensação não foi implementado, consoante a fundamentação anteriormente expendida, não servindo para tanto a mera cessão, tampouco a habilitação mencionadas pela parte" (fls. 237/239e).

Como se vê, tendo em vista a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as razões recursais, deduzidas neste Agravo Regimental, não são aptas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea **a** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0373200-5

AgRg no
AREsp 427.770 / RS

Números Origem: 01611000054541 11000054541 1611000054541 3079237720128217000
4278495220128217000 5746469420128217000 70049759046 70050013317
70051212561 70052680477 70053960571

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABOREAL CEREAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABOREAL CEREAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.